



837

# Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO N° 439/2023**

**Termo de Fomento 113/2023**

**Assunto: Prestação de contas**

**Assunto: Prestação de contas.  
Contrato de parceria regido pela  
Lei 13.019/2014. Parecer Jurídico.  
Aprovação.**

---

## **1 - RELATÓRIO**

---

Trata-se, em paertada síntese, de consulta encaminhada ao Órgão Jurídico requerendo análise da regularidade jurídico-formal da prestação de contas da parceria celebrada entre o Município de Ibiraiaras e a Câmara dos Dirigentes Lojistas de Ibiraiaras - Termo de Fomento n° 113/2023

É o breve relatório.

---

## **2 - PRELIMINARMENTE**

---

A condução da análise técnica jurídica constitui função inerente da advocacia, na forma preconizada na Lei 8.906/94, devendo ser observada a isenção do profissional signatário e o caráter meramente opinativo do presente instrumento, encerrando a verificação dos aspectos jurídicos-formais do processo de parceria.

Não é demais registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou termos de parcerias celebrados pela Administração Pública é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários



# Estado do Rio Grande do Sul

## Município de Ibiraiaras

438

teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ademais, o parecer jurídico toma por base as informações e documentos encaminhados pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública, dotadas de verossimilhanças, não possuindo a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou a legitimidade de deflagrar investigações para averiguar o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos.

Não é outra a recomendação contida no Enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia -Geral da União - AGU, *in verbis*:  
" O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

---

## 2 - ANÁLISE JURÍDICA

---

A análise das contas apresentadas pela entidade parceira encerra exame de natureza técnica e administrativa, estando devidamente apreciadas pela Gestora da OSC, com parecer favorável nas fls. 829-834, parecer favorável também pela comissão de monitoramento e avaliação, as fls. 828, e também do Setor Contábil as fls. 836, considerando satisfeitas e cumpridas as metas e corrigidas as incongruências inicialmente apresentadas.

Os resultados foram alcançados satisfatoriamente, trazendo impactos econômicos e sociais benéficos à população. As ações apresentaram-se sustentáveis e com potencial de continuidade para novas edições, além de contar com devida transparência e publicidade.

Quanto aos aspectos jurídicos-formais do procedimento, no que nos cabe opinar, nada digno de nota, eis que respeitados os ditames da Lei de Parceria - Lei 13.019/14.



## Estado do Rio Grande do Sul

# Município de Ibiraiaras

As contas foram apresentadas cumprindo satisfatoriamente as disposições previstas no Capítulo IV da Lei nº 13.019/2014, descrevendo de forma pormenorizada as atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados (art. 64), contendo os relatórios de execução do objeto (fls.327/362) e execução financeira de cada meta (fls. 363/366), com os descritivos necessários (art. 65), acompanyadas de vasto acervo documental (FLS. 364/522, 528/534 e 551/824), além de extrato consolidado da conta corrente (fls. 523/527 e 535/550) tudo devidamente analisado e aprovado pelo gestor do contrato (art. 67 c/c art. 69), comissão de avaliação e monitoramento e setor de contabilidade.

Em relação aos aspectos materiais, também restaram atendidas as exigências de prestação de contas exigidas no Termo de Fomento 113/2023, contidas nas cláusulas 5.1 a 5.3, cumprindo registrar que as contas foram inicialmente apresentadas dentro do prazo previsto no instrumento, havendo necessidade de realizar diligências, reuniões, ajustes e adequações, tudo aparentemente consentido pela gestora da OSC em face da complexidade da medida e do grande volume de documentos apresentados, sem que se tenha registrado em seu relatório conclusivo qualquer prejuízo ao Município.

Por fim, previamente à remessa dos autos para decisão do administrador público (art. 72, §1º), entendo recomendável encaminhar os autos à Unidade Central do Controle Interno - UCCI, em cumprimento ao disposto no art. 16, XI c/c art. 17, IV da Lei Municipal nº 2.594/2022, para emissão de parecer técnico.

---

#### 4 CONCLUSÃO

---

Ante o exposto, encerrando a análise dos aspectos jurídicos-formais do procedimento de prestação de contas, entendo satisfatoriamente apresentadas, fazendo da ressalva de que a presente manifestação, como



840

## Estado do Rio Grande do Sul Município de Ibiraiaras

---

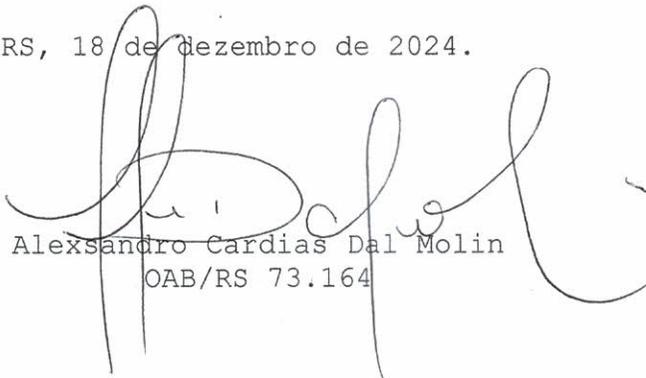
dito, não tem o condão de abordar os aspectos de natureza técnica e administrativa, tarefa realizada pela Gestora da OSC, pela Comissão de Avaliação e pelo Setor de Contabilidade.

Opino, ainda, pelo encaminhamento dos autos à Unidade Central do Controle Interno - UCCI, em cumprimento ao disposto no art. 16, XI c/c art. 17, IV da Lei Municipal nº 2.594/2022, para emissão de parecer técnico.

S.M.J

É o parecer.

Ibiraiaras/RS, 18 de dezembro de 2024.



Alexsandro Cardias Dal Molin  
OAB/RS 73.164